



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 117

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 254.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

Manutenção, por decurso de prazo, das partes vetadas dos Projetos de Lei da Câmara n.ºs 121/81 e 20/82.

1.2.2 — Questão de Ordem

DEPUTADO ADHEMAR SANTILLO — Rerefente à inexistência de **quorum** para prosseguimento da sessão.

O SR. PRESIDENTE — Acolhimento da questão de ordem suscitada.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 255.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 102/82-CN (n.º 265/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.947, de 29 de junho de 1982, que autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências.

N.º 103/82-CN (n.º 266/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.948, de 29 de junho de 1982, que autoriza a emissão de Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 256.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

Parte vetada do Projeto de Lei da Câmara n.º 43/82 (n.º 5.437/81, na origem), que altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei n.º 25/82-CN, que altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau. **Discussão encerrada**, após parecer oral proferido pelo Deputado Rômulo Galvão, favorável nos termos do substitutivo que oferece, ficando a votação adiada por 48 horas, nos termos do Requerimento n.º 32/82-CN.

3.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 254.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

4.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Moacyr Duarte — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alano Barcelos — Itamar Franco — Murilo Badaró — Dulce Braga — Orestes Quércia — Henrique Santillo —

Lázaro Barboza — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
 Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélcio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Climaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB;

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peganha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PMDB; Dêlio dos Santos — PDT; Edson Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Fiorim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leonidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Osvaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB;

Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airtón Sandoval — PMDB; Airtón Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marçilo — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Sílvia Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Calado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Benito Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpelini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Jua-

rez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluísio Paraguassu — PDT; Antônio Bresolin — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Veitor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.ºs 102 e 103, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.947 e 1.948, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Esgotou-se ontem, dia 20 de setembro, o prazo previsto no § 3.º do art. 59 da Constituição, para deliberação do Congresso Nacional sobre as partes vetadas das seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1981 (n.º 4.998/81, na origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; e

Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1982 (n.º 5.000/81, na origem), que dispõe sobre criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do § 4.º do referido dispositivo constitucional, os vetos são considerados mantidos.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O Sr. Adhemar Santillo — Sr. Presidente, peço a palavra para uma Questão de Ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Tem V. Ex.ª a palavra.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PMDB — GO. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, com base no § 2.º, do art. 29, do Regimento Comum, solicito a V. Ex.ª que encerre a sessão, tendo em vista que não há número de Parlamentares presentes para o prosseguimento.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Na forma do Regimento, temos de atender ao requerimento de V. Ex.ª e vamos encerrar a sessão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 255.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. AGENOR MARIA

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Moacyr Duarte — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alano Barcelos — Itamar Franco — Murilo

Badaró — Dulce Braga — Orestes Quércia — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluísio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Climaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marçillo — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leone Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Flúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Buhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Henrique Brito — PDS; Hílderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edison Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bassone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marçillo — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Junianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Silvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kifuri — PDS; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpellini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco

— PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Antônio Bresolin — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 102 e 103, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 102, DE 1982-CN

(N.º 265/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.947, de 29 de junho de 1982, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências".

Brasília, 1.º de julho de 1982. — **João Figueiredo**.

E.M. 134

Em 28 de junho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com o Decreto-lei n.º 1.940, de 26 de maio de 1982, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, nova denominação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ao lado de sua função original de principal instrumento de execução da política de investimentos do Governo Federal, passou a exercer também a de gestor dos recursos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL.

2. No exercício da primeira função, o BNDES vem desempenhando, em apoio às suas atribuições desenvolvimentistas, atividades de captação de recursos no mercado externo, graças ao seu patrimônio e tradição de rentabilidade, o que tem assegurado considerável ingresso de divisas no País.

3. Tendo em vista que a desvalorização da taxa cambial e o acréscimo da taxa de juros no mercado internacional afetavam extraordinariamente o patrimônio líquido do BNDES, refletindo-se negativamente no conceito por ele desfrutado nos meios finan-

ceiros no exterior, o Decreto-lei n.º 1.862, de 25 de fevereiro de 1981, iniciou uma política de fortalecimento patrimonial do Banco, elevando seu capital em mais Cr\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros).

4. Ao recompor o equilíbrio patrimonial do BNDES, esse aumento teve efeitos imediatos, porém momentâneos.

5. É que, apesar dos ingentes esforços do Governo de Vossa Excelência, no sentido de conter a inflação, esta assumiu níveis não imaginados, por motivos incontornáveis, especialmente pressão externa.

6. Desse modo, é imperioso dar prosseguimento à política de fortalecimento do BNDES, com um novo aporte de capital, a fim de que ele possa manter uma estrutura econômica consistente, evitando a deterioração de seu patrimônio líquido. Cumpre afastar essa deterioração, que só acarretaria a desconfiança dos investidores internacionais.

7. Por outro lado, a incumbência de gerir os recursos do FINSOCIAL acrescentou ao BNDES enormes responsabilidades, para cujo desempenho é preciso também adaptar sua estrutura patrimonial.

8. Nestas condições, temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Decreto-Lei que autoriza a elevação do capital do BNDES para Cr\$ 550.000.000.000,00 (quinhentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), e dá outras providências.

9. Corresponde o aumento proposto à importância de Cr\$ 179.031.960.000,00 (cento e setenta e nove bilhões, trinta e um milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros), que será integralizada mediante a transferência de ações representativas de participação da União em sociedades de economia mista e empresas privadas.

10. A transferência far-se-á por termo, lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 10, incs. V, alínea b, e VII, do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, prevendo o projeto medidas assecuratórias da manutenção do controle acionário da União, nas sociedades de economia mista, bem como os critérios a considerar quanto ao valor das ações.

11. O Projeto não acarreta aumento de despesa, já que se trata apenas de uma mutação formal em relação ao patrimônio da União, transofrmando-se as ações transferidas em novas ações, sem alteração quantitativa desse patrimônio.

12. Justifica-se a forma de Decreto-lei, em face do caráter urgente da matéria, que é também de relevante interesse nacional e envolve normas relativas a finanças públicas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 1.947, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES para Cr\$ 550.000.000.000,00 (quinhentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), inteiramente subscrito pela União.

§ 1.º Para atender ao aumento de capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, ações representativas de participação da União em sociedades de economia mista e empresas privadas, tomando-se por base:

I — a cotação média da semana anterior à operação, no caso de sociedade aberta;

II — o valor patrimonial acusado no último balanço, no caso de ações sem cotação em bolsa.

§ 2.º Quando se tratar de ações de sociedades de economia mista, com direito a voto, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3.º A transferência prevista no § 1.º deste artigo efetivar-se-á mediante a lavratura de termo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, itens V, alínea "b", e VII, do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvêas** — **Antônio Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Dispõe a Lei, na redação dada pela Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971.

“Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mistas, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deve assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60.”

DECRETO-LEI N.º 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

VII — fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

LEI N.º 5.710, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Dá nova redação ao art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos arts. 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

§ 1.º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévia dos esta-

tutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:

I — as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;

II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3.º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.”

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos dispostos nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta Lei, às instituições públicas financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá a fixação de normas gerais e obrigatórias para a padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.

Art. 4.º É acrescentado ao art. 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aplica-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1.º desta lei.”

Art. 5.º Os arts. 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mistas, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial.

§ 1.º As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no art. 60.”

Art. 6.º Fica revogado o art. 6.º, com seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.

Parágrafo único. Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão aplicados na conformidade do que dispõe o § 2.º do art. 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 5.º desta lei.

Art. 7.º As alíneas b e d do § 1.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32 de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 1.º

a)

b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros;

c)

d) quando se tratar de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, de táxis aéreos e de serviços aéreos especializados, constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações com direito a voto sempre nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, até o limite da metade do capital social, mesmo ao portador, excluídas estas da norma do parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940,

e da autorização de que trata o art. 72 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 e vedada a sua conversão em ações com direito a voto.”

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

MENSAGEM N.º 103, DE 1982-CN

(N.º 266/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.948, de 29 de junho de 1982, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

Brasília, 1.º de julho de 1982. — **João Figueiredo**.

E.M. N.º 136

Em 28 de junho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os Decretos-lei n.º 1.452, de 30-3-76, n.º 1.471, de 15-6-76, n.º 1.479, de 31-8-76, n.º 1.531, de 30-3-77, n.º 1.567, de 1.º-8-77, n.º 1.621, de 13-4-78 e n.º 1.679, de 13-3-79, instituíram um sistema de incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, sob a forma de limitação da correção monetária incidente sobre os empréstimos realizados pelas instituições financeiras oficiais federais, ou seus agentes, em favor de empresas privadas nacionais.

2. O Decreto-lei n.º 1.452 assegurou às referidas instituições financeiras o direito ao ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, da parcela incentivada, prevendo a compensação dos respectivos montantes, apurados ano a ano, com débitos daquelas instituições relativos ao Imposto de Renda.

3. Determinou aquele diploma legal que, caso o referido débito não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, o Banco Central entregará, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao exercício gerador do tributo, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com prazo de 5 anos, até o montante necessário a complementar o valor do benefício fiscal.

4. Recomendou, ainda, referido Decreto-lei que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda promoverão, em cada ano, a inclusão de recursos, no Orçamento da União, necessários à cobertura das emissões dos referidos títulos federais.

5. Ocorre que, por várias razões — entre outras, a aceleração da taxa inflacionária e o fato de as dotações orçamentárias se basearem em estimativa —, já a partir do exercício de 1981 os recursos disponíveis não têm sido suficientes para amparar as emissões necessárias à cobertura dos débitos do Tesouro Nacional, junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, decorrentes do incentivo fiscal gerado pelas operações realizadas por aquele principal agente do Governo o programa de estímulo já mencionado.

6. De fato, de um total de benefícios gerados em operações conduzidas por aquela instituição financeira, com vencimento em janeiro/80, para ressarcimento pelo Tesouro Nacional, correspondente a 27.204.395 ORTN, somente foram entregues ao BNDES 24.458.872 ORTN. Com vencimento para janeiro/81, o total de benefícios gerados corresponderam a 54.560.612 ORTN, e somente foram entregues ao BNDES 15.646.591 ORTN. Com vencimento para janeiro/82, o total de benefícios corresponde a 51.490.376 ORTN, e já foram entregues ao BNDES, em 4-6-82, 3.378.929 ORTN.

7. Está também acertado que o Tesouro Nacional deverá entregar ao BNDES; em 30-6-82, 1.067.595 ORTN; em 30-7-82, 1.517.904 ORTN; em 30-8-82, 1.909.313 ORTN e, em 30-9-82, 2.251.548 ORTN, perfazendo um total correspondente a Cr\$ 20 bilhões, conforme consta do Orçamento da União para 1982. Dessa forma, ainda está pendente de regularização pelo Tesouro Nacional, um débito equivalente a 41.365.087 ORTN. Assim, o débito acumulado junto ao BNDES, de benefícios gerados até o exercício de 1980, portanto já vencidos, corresponde a 83.024.631 ORTN, se pago ainda no mês de junho deste ano, para cuja cobertura não há dotação orçamentária prevista.

8. Sem dúvida, esta situação tem implicado em sérias restrições financeiras ao principal agente financeiro do Governo para investimentos básicos no campo econômico, e agora investido de amplas responsabilidades no campo social, como gestor do FINSOCIAL, por isso que deve ela ser urgentemente regularizada.

9. Com o objetivo de solucionar essa pendência, foi elaborado, com base nas disposições do art. 55, item II, da Constituição Federal, o anexo projeto de decreto-lei, que, em seu art. 1.º, propõe seja autorizada a emissão de uma série especial de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, no valor de Cr\$ 155.535.852.976,00, com prazo de resgate de cinco anos e juros de 8% ao ano.

10. Por outro lado, ainda pelo art. 2.º do projeto de decreto-lei, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, emitidas em série especial, seriam da modalidade nominativa endossável e destinar-se-iam a cobrir o débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, referente à parcela incentivada dos empréstimos a que se referem o Decreto-lei n.º 1.452, de 30-3-76, e legislação subsequente.

11. A utilização da competência prevista no art. 55, item II, da Constituição Federal, justifica-se tendo em vista tratar-se de matéria urgente e de elevado interesse público, além de não configurar a hipótese de aumento de despesa.

12. Finalmente, de acordo com o art. 2.º do projeto, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda adotarão, nos seus respectivos campos de atuação, as providências necessárias à execução das disposições do decreto-lei, dispondo o art. 3.º que o diploma legal sugerido entraria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestas condições, submetemos a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, e aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.948, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, de 5 (cinco) anos de prazo, juros de 8% (oito por cento) ao ano, da modalidade nominativo endossável, para cobertura do valor do débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no montante de Cr\$ 155.535.852.976,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões, quinhentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e novecentos e setenta e seis cruzeiros), em decorrência dos incentivos fiscais aplicados aos empréstimos a que se referem os Decretos-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, n.º 1.471, de 15-6-76, n.º 1.479, de 31-8-76, n.º 1.531, de 30-3-77, n.º 1.567, de 1.º-8-77, n.º 1.621, de 13-4-78 e n.º 1.679, de 13-3-79.

Art. 2.º As emissões de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, previstas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.452, de 30-3-76 e na legislação citada no artigo anterior, abrangem os valores relativos à parcela incentivada, bem como o montante dos juros incidentes sobre essa mesma parcela, calculados às taxas estabelecidas nos respectivos contratos de financiamento.

Art. 3.º As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de que trata o artigo primeiro poderão ser emitidas com prazo decorrido da emissão, competindo à Secretaria de Planejamento da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda promoverem, em cada ano, a inclusão, no Orçamento da União, dos recursos necessários ao atendimento dos respectivos serviços de juros e resgates dos títulos que forem emitidos na forma deste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvêas** — **Antônio Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.452, DE 30 DE MARÇO DE 1976

Concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional e dá outras providências.

Art. 3.º Caso o Imposto de Renda devido pelas instituições financeiras referidas no § 1.º do art. 2.º ou por seus agentes, não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, o Banco Central do Brasil fica autorizado a entregar, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao exercício gerador do tributo, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com prazo de 5 (cinco) anos, no montante necessário a complementar o valor do benefício fiscal.

DECRETO-LEI N.º 1.471, DE 15 DE JUNHO DE 1976

Estende a financiamentos do BNDE a bancos de investimento privados o sistema de incentivo fiscal previsto no Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976.

DECRETO-LEI N.º 1.479, DE 31 DE AGOSTO DE 1976

Acrescenta artigo ao Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, que concede incentivo para projetos prioritários para a economia nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.531, DE 30 DE MARÇO DE 1977

Concede incentivo a financiamentos para a execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.567, DE 1.º DE AGOSTO DE 1977

Dispõe sobre aplicação das normas previstas no artigo 3.º e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 1.531, de 30 de março de 1977, aos contratos de financiamento de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976.

DECRETO-LEI N.º 1.621, DE 13 DE ABRIL DE 1978

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.679, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 102, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Luiz Cavalcante, Almir Pinto, Martins Filho,

José Lins e os Srs. Deputados Nilson Gibson, Antônio Ferreira, Honorato Vianna, Francisco Rollemberg, Omar Sabino e Paulo Studart.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Lâelia de Alcântara, Gastão Müller, Affonso Camargo, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Hélio Duque, Nivaldo Krüger, Ronan Tito e Jorge Uequed.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — O Sr. Deputado Peixoto Filho.

MENSAGEM N.º 103, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Raimundo Parente, João Lúcio, Moacyr Dalla, Lenoir Vargas, Jutahy Magalhães, e os Srs. Deputados Milton Brandão, Evandro Ayres de Moura, Antônio Florêncio, Nilson Gibson, Antônio Ferreira e Honorato Vianna.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gastão Müller, José Fragelli, Alberto Silva, Agenor Maria, Mendes Canale e os Srs. Deputados Mário Moreira, Jorge Gama, Jorge Vianna e Álvaro Dias.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — O Sr. Deputado José Maria de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Cada comissão mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da comissão mista deverá ser apreciado até o dia 11 de outubro próximo e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 22 de novembro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18:40 horas, neste plenário, com a seguinte Ordem do Dia:

Votação da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1982 (n.º 5.437/81, na origem), que altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências; e

Discussão do Projeto de Lei n.º 25, de 1982-CN, que altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º Grau.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

ATA DA 256.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. AGENOR MARIA

AS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carneiro — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Moacyr Duarte — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcanti — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alano Barcelos — Itamar Franco — Murilo Badaró — Dulce Braga — Orestes Quêrcia — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PMDB; Eptácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferrêira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Jostias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Flúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edison Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leonidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Ranault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Códó — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Silvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpellini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cloni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldimir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguas-

su — PDT; Antônio Bresolin — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; E'oar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Facconi — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1980 (n.º 1.761/79, na origem), que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1982 (n.º 5.437/81, na origem), que altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

Parte Vetada: A expressão "... impressas tipograficamente ...", constante do § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, alterada pelo art. 5.º do Projeto.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro, às 11 horas, ficando a votação adiada por falta de quorum.

A matéria vetada exige quorum de 2/3 da composição de cada Casa para deliberação.

Dada a inexistência desse quorum, deixa, mais uma vez, de ser procedida a votação.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 25, de 1982-CN, que altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau, dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

Foi apresentada uma emenda ao projeto.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Rômulo Galvão para emitir parecer sobre o projeto e a emenda.

O SR. RÔMULO GALVÃO (PDS — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Capeando Mensagem n.º 92/82 (n.º 342 na origem), o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 25/82, visando à alteração de dispositivos na Lei n.º 5.692/71, referentes à profissionalização do ensino de 2.º grau.

O referido projeto foi precedido de amplo debate nos foros gnais especializados em educação no País, todos sensibilizados pela indiscutível necessidade de uma revisão da lei de diretrizes e bases quanto a esse assunto específico.

A Lei n.º 5.692/71 representou, à época, inequívoco avanço na concepção do que deveria ser o perfil da educação fundamental e básica, atualizando-a, em seus objetivos, procedimentos e metodologia, a fim de corresponder às características de uma sociedade em constante mutação e na qual os fenômenos da industrialização e do urbanismo, dentre outros, impunham novos condicionamentos ao processo de aprendizagem.

No que se refere especificamente ao 2.º grau, a alteração mais significativa foi a eliminação da dualidade entre o ensino voltado para a formação geral e o ensino técnico ou profissional. Até então, eram duas concepções departamentalizadas e até um certo ponto estanques.

Mas nos dez anos de vigência da Lei, os sistemas de ensino detectaram inarredáveis dificuldades em sua implantação, na parte

em que determinou a profissionalização compulsória do curso de 2.º grau.

Ao promover a extinção da dualidade da escola secundária, a lei ora em revisão concluiu um longo processo de integração entre cursos secundários de formação geral e cursos técnicos, eliminando a dicotomia até então existente, entre ambos, embora já fossem equivalentes inclusive quanto ao direito à continuação de estudos a nível superior.

Em variados níveis de profundidade, pela Lei n.º 5.692/71 o aluno deveria concluir o curso secundário munido de um diploma ou certificado que lhe facultaria o ingresso no mercado de trabalho, como profissional qualificado, antecipando, assim, a sua integração na população economicamente ativa. A formação passou a ser terminal a esse nível, embora ensinando, para os que assim desejassem, a continuidade de estudos de grau universitário.

Mas ao longo da execução dessas novas diretrizes, foram sendo identificados vários obstáculos que tornaram por inviabilizar a sua concretização em termos satisfatórios.

A primeira objeção foi de natureza teórico-doutrinária. Os educadores começaram a indagar se seria lícito e pedagogicamente aceitável impor ao adolescente que constitui a clientela do ensino de 2.º grau uma tomada de decisão quanto ao seu futuro profissional. Nessa fase, acrescenta essa corrente de pedagogos, visa-se à formação integral do adolescente, centrada basicamente na educação geral, à qual se deve associar uma adequada visão do mundo do trabalho, mas sem chegar necessariamente à profissionalização definitiva.

Sob o ângulo social, não se estabeleceu a necessária correlação entre os técnicos formados a nível médio e as características, requisitos e necessidades do mercado de trabalho. Evidenciou-se que os recursos humanos empregados pelas empresas nessa categoria eram predominantemente do tipo mão-de-obra, preparados pelos sistemas específicos e paraescolares, nos quais a flexibilidade operacional permite o constante retreinamento e atualização quanto aos processos produtivos.

A isso se somaram as dificuldades de ordem prática com que os sistemas de ensino se defrontaram para implantar a lei. Não havia bastante pessoal docente especializado nem equipamentos e instalações suficientes para emprestar eficácia ao cumprimento da lei.

Por tudo isso, ficou evidente que dos três objetivos a serem perseguidos pelo ensino de 2.º grau, nenhum deles logrou plena realização. O aspecto formativo ficou comprometido com o empobrecimento da cultura geral, a função propedêutica passou a depender cada vez mais do mecanismo parassistêmico dos "cursinhos" e a profissionalização efetiva, igualmente, só iria se fazer nos sistemas de treinamento.

O Conselho Federal de Educação, na condição de órgão normativo maior, procurou mitigar a exigência da profissionalização universal, reinterpretando a lei para permitir a oferta de habilitações básicas, em grupo, dispensando a obrigação de os estabelecimentos oferecerem habilitações específicas e individuais.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, com aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, afastaram-se ainda mais do rigor da lei e conceberam mecanismos próprios para implantá-la, mediante a instituição de uma Formação Profissionalizante Básica, que poderia ou não levar à profissionalização plena.

Mas, não obstante o mérito da criatividade desses mecanismos, permaneciam intactos os dispositivos legais que impunham a profissionalização compulsória e universal e, como seu corolário, a predominância da formação especial sobre a formação geral do currículo do ensino de 2.º grau.

Dai a iniciativa do projeto de lei ora em discussão, que intenta basicamente tornar opcional, para o aluno e para o estabelecimento, a modalidade de estudos que levem à habilitação profissional.

Não se poderia, entretanto, negligenciar a notável conquista da inserção da educação para o trabalho nos currículos escolares, mesmo que não mais levasse necessariamente à profissionalização. Em suma, a proposta do projeto é por um lado a de assegurar em qualquer hipótese a inclusão da educação prática entre os componentes obrigatórios da formação integral do adolescente e, de outro modo, prover para que seja oferecida uma formação técnica realista e eficaz, destinada aos que por ela manifestarem a sua opção. É o que se depreende do texto da Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, ao declarar:

"O reconhecimento da impropriedade da profissionalização universal no ensino de 2.º grau não significa deixar de estimular a preparação do jovem para o trabalho dentro do próprio sistema escolar. Sobretudo porque a escola apresenta evidentes vantagens sobre as agências de formação de recursos humanos diretamente controladas pelo mercado de trabalho, por apresentar melhores condições de evitar o imediatismo de preparo para o emprego em uma empresa determinada.

Ao contrário, ao verificar que a habilitação requer ambientação favorável, equipamentos adequados e docentes com formação específica, e que a obrigatoriedade não teve meios de forjar tais condições, o Ministério pretende fortalecer o ensino de 2.º grau que oferece habilitação profissional, onde e quando essas condições se apresentarem para, de fato, propiciar a formação de profissionais competentes.

Cabe ressaltar que o texto do Projeto de Lei pretende resguardar a nova perspectiva referente às relações entre a escola e o trabalho, que a Lei n.º 5.692/71 ensejou.

A escola deve oferecer ao aluno as condições indispensáveis para que se torne um cidadão participante e responsável, quer continue seus estudos, quer ingresse imediatamente no mercado de trabalho. Isso pressupõe uma base educacional sólida que assegure um desenvolvimento integrado das potencialidades dos alunos, em suas três dimensões básicas do pensar, do fazer e do agir. Eis por que a preparação para o trabalho deve ser garantida na educação de todo jovem ao longo do ensino de 1.º e 2.º graus, colocando-se, em caráter optativo, apenas a habilitação profissional".

EMENDAS

No prazo regimental, apenas uma emenda foi oferecida ao exame da Comissão Mista, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, a seguir descrita:

"Emenda n.º 1

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

O Art. 1.º da Lei n.º 5.692, de 1971, será acrescido do seguinte parágrafo 3.º

"§ 3.º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da História do Brasil e da língua nacional como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira."

Justificação

A emenda é repetição de Projeto de nossa autoria que foi aprovado na Comissão de Educação da Câmara.

O que se quer é exigir da educação do 2.º grau a ênfase necessária à formação do jovem, dentro dos valores brasileiros, em seus aspectos civicos e nacionais.

A língua é importantíssima, mas não basta. Ela não é só do Brasil. É de Portugal, Angola, Moçambique, Macau e outras regiões do mundo. O que é nosso, e só nosso, é a nossa História, o nosso passado, as lutas do homem brasileiro para fazer o Brasil, construí-lo, edificá-lo a despeito de obstáculos e óbices de toda espécie.

O ensino da História tem sido prejudicado, pois, não havendo exigência legal, às vezes a concepção formalista, de ordem pedagógica, prejudica a formação do educando em seus aspectos brasileiros e nacionais, não fixando a devida carga horária para esta disciplina.

Aliás, a presença de valores estrangeiros na comunicação de massa prejudica a compreensão do elemento nacional, cujos valores nem sempre são resguardados. Daí a emenda oferecida acima.

Sala das Comissões, 1.º de agosto de 1982 — Deputado Bonifácio de Andrada."

Optamos pelo não acolhimento, tendo em vista que o ensino da disciplina História do Brasil é componente da matéria Estudos Sociais, ficando o seu desdobramento programático, ao qual o ilustre Parlamentar pretende muito justamente emprestar especial relevo, a cargo dos estabelecimentos escolares, de acordo com as normas de cada sistema de ensino.

Mesmo não formalizadas, foram recolhidas por este Relator diversas sugestões de emendas, formuladas por Parlamentares e por diversos órgãos educacionais. Algumas delas, posto que válidas no seu mérito, deixaram de ser atendidas em face da deliberação de só fazer as alterações que fossem estritamente necessárias à eliminação da obrigatoriedade de profissionalização do ensino de 2.º grau. Naturalmente, haverá outros tópicos que possam compor uma atualização, mas não nos parece ser esse o momento adequado, pelo fato de não se estar fazendo uma reforma do ensino em sentido amplo e sim uma adaptação específica das normas existentes.

Pelo mesmo motivo, optamos que sejam retirados do projeto de lei de autoria do Poder Executivo os dispositivos não concernentes especificamente à sua finalidade básica e central — tornar opcional a profissionalização — e, para guardar a adequada ordenação, relacionamento e sequência da matéria, reagrupá-la em emenda substitutiva, ora submetida à apreciação e julgamento desta Casa.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo em anexo.

EXPLICITAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N.º 5.692/71:

Art. 1.º Foi substituída a expressão qualificação para o trabalho por preparação para o trabalho, mais abrangente e menos comprometida com o sentido específico de habilitação profissional.

Art. 4.º Possibilita aos estabelecimentos de ensino oferecer outras habilitações para as quais não tenham sido fixados mínimos de currículos pelo Conselho Federal de Educação. Tais habilitações terão caráter regional de acordo com a competência do Conselho que as autorizar.

Art. 5.º

§ 1.º Prevê a formação especial, entendida como preparação para o trabalho, em todo o currículo pleno dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus.

§ 2.º Define os objetivos da formação especial: no 1.º grau será o de sondagem de aptidões e de iniciação para o trabalho, e no 2.º grau, o de preparação geral ou específica para o trabalho, tendo a preparação específica o caráter de habilitação profissional.

§ 3.º Delega ao Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino a competência para o tratamento curricular da formação especial, ressalvada a competência do Conselho Federal de Educação para a fixação das matérias do núcleo comum exigido nas habilitações profissionais.

§ 4.º Prevê o estímulo, por parte dos sistemas de ensino, de medidas que visem à oferta de habilitações profissionais.

Art. 6.º Determina que as habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação não apenas com as empresas, conforme consta da lei, mas também com outras entidades, públicas ou privadas.

Art. 8.º Assegura a variedade na composição curricular do ensino de 2.º grau, quanto à formação especial.

Art. 12. Repete o caráter alternativo da habilitação profissional.

Art. 16. Autoriza ao Ministério da Educação e Cultura delegar poderes para efetuar o registro de diplomas ou certificados de 2.º grau.

Art. 22. Confirma o caráter opcional das habilitações profissionais.

Art. 76. Prevê a antecipação da qualificação profissional para a série realmente alcançada pela gratuidade escolar, eliminando referência idêntica contida na lei com respeito à iniciação para o trabalho, tendo em vista que esta última passou a ser obrigatória em todas as séries.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 25/82-CN

Altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização no ensino de 2.º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 12, 16, 22 e 76 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização e de preparação para o trabalho, bem como para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1.º grau e, por ensino médio, o de 2.º grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará, para cada grau, as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º No ensino de 1.º e 2.º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos na forma do parágrafo anterior, ficando a validade nacional ou regional dos respectivos diplomas ou certificados assegurada, conforme a aprovação seja do Conselho Federal ou dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 5.º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão, para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento de ensino.

§ 1.º Para atender aos objetivos gerais indicados no art. 1.º, o currículo pleno abrangerá obrigatoriamente, observadas as normas de cada sistema de ensino, além da educação geral, a formação especial, entendida esta como preparação para o trabalho.

§ 2.º A formação especial terá os objetivos de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de preparação geral ou específica para o trabalho, no ensino de 2.º grau, tendo a preparação específica o caráter de habilitação profissional.

§ 3.º As normas sobre o tratamento a ser dado à formação especial serão fixadas, para cada grau, pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, ressalvada a competência estabelecida no § 3.º do art. 4.º

§ 4.º Os sistemas de ensino deverão adotar e estimular iniciativas que visem à oferta de habilitações profissionais de 2.º grau.

§ 5.º Os currículos dos estabelecimentos de ensino de 2.º grau poderão objetivar o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, sem prejuízo da preparação geral para o trabalho prevista neste artigo.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades, públicas ou privadas.

Parágrafo único. A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará, para as empresas ou outras entidades, vínculo algum de emprego com os estagiários, sendo suas obrigações apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento de ensino, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, assegurem a variedade quanto à formação especial.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes

níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura ou, por sua delegação, no órgão competente de cada sistema de ensino.

Art. 22. O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme a natureza dos estudos oferecidos pelo estabelecimento de ensino e das habilitações a que porventura conduzam, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries do curso de 2.º grau.

Art. 76. A preparação para o trabalho no ensino de 1.º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

Art. 2.º As mudanças curriculares que resultem desta Lei só poderão ser implantadas após serem baixadas as normas complementares pelo órgão próprio de cada sistema de ensino.

Art. 3.º É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2.º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — O parecer concluiu pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo que oferece, deixando de acolher a emenda.

Em discussão o projeto, o substitutivo e a emenda.

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 32, DE 1982-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental o adiamento da votação do Projeto de Lei n.º 25, de 1982-CN, pelo prazo de 48 horas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1982. — **Alvaro Valle**.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — De acordo com a deliberação do Plenário, fica adiada a votação do projeto por 48 horas.

O SR. PRESIDENTE (Agenor Maria) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do.

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70.160

DIREITO FINANCEIRO

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Normas disciplinadoras da matéria.

Plano de contas único da Administração Direta.

3ª edição ampliada — 1981

278 páginas

Preço: Cr\$ 250,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
22º andar — Brasília, DF — 70160, ou pelo REEMBOLSO POSTAL**

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

**Lei Complementar nº 35/79
(alterada pela Lei Complementar nº 37/79)**

Texto anotado
Índice temático
Histórico das leis (tramitação legislativa)
Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura

2ª edição — 1980

Preço: Cr\$ 150,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal
22º andar ou pelo Reembolso Postal**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 50,00